

PROCESSO Nº: 9.856/2018
RECORRENTE: Guindastes Pívaro Ltda.
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
RELATOR: Nivaldo Lopes
ASSUNTO: ISSQN – Auto de Infração

EMENTA

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR RECOLHIMENTO A MENOR DE ISS. COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE “GUINDASTE” E “IÇAMENTO”. PREVISÃO NA LISTA DE SERVIÇOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Voluntário que sustenta a incompetência do Município para tributar as atividades de “guindaste” e “içamento”, que foram indevidamente encaixadas nos subitens 14.06 e 11.04. O Imposto de Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador, conforme dispõe o artigo 1º, da LC 116/2003. O recorrente não comprovou que sua atividade consiste puramente em locação. Dessa forma, os serviços prestados foram devidamente enquadrados nos subitens 11.04 e 14.06, do art. 105, do CTML, uma vez que a lista de serviços comporta interpretação ampla e extensiva, abrigando serviços correlatos aos previstos, mas com diversa nomenclatura. Constatadas diferenças de ISS, correto o Auto de Infração, que foi lavrado em conformidade com o disposto no artigo 160, inciso IV, alínea “a”, do CTML. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO nº 54/2019/TARF

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Guindastes Pívaro Ltda., acordam os senhores integrantes do TARF – TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento. Votaram com o Relator os senhores Conselheiros: Rosalmir Moreira, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Carlos Roberto Leandro, Fabiano Nakanishi, Ubirajara Zanette Mariani e o Presidente Marcelo Moreira Candeloro.

TARF, 04 de junho de 2019.

Marcelo Moreira Candeloro

Presidente

Nivaldo Lopes

Relator